

RECLAMAÇÃO 31.994 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECLTE.(S) : J.Y.
ADV.(A/S) : RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA E
OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: 1. Trata-se de reclamação aforada contra ato do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Sustenta a defesa que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar agravo regimental interposto nos Inquéritos 4.327/DF e 4.483/DF, teria determinado a **livre distribuição** da apuração subjacente à Seção Judiciária do Distrito Federal.

A autoridade reclamada, por sua vez, em sede de julgamento de conflito positivo de competência, travado entre a 10ª e a 12ª Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, teria reconhecido a competência, **por prevenção**, da 10ª Vara Federal, providência que, ainda na visão da defesa, configuraria descumprimento da determinação desta Suprema Corte.

Em suma, entende a defesa que o ato reclamado, ao reconhecer a conexão entre a Operação Patmos (então livremente distribuída à 12ª Vara Federal) e as Operações Sepsis, Cui Bono? e Greenfield (submetidas à 10ª Vara Federal), teria vulnerado a autoridade de decisão proferida pelo Plenário do STF.

Esclarece a defesa que, em decisão conjunta que proferi nos Inquéritos 4.327/DF e 4.483/DF, determinei a remessa da investigação à Subseção Judiciária de Curitiba/PR, quanto ao delito de organização criminosa, e à Seção Judiciária do Distrito Federal, quanto à infração de embaraço à investigação. Nessa perspectiva, haveria pronunciamento desta Relatoria reconhecendo a ausência de hipótese a acarretar o processamento simultâneo dos delitos de organização criminosa e embaraço à investigação.

Ocorre que, em 19.12.2017, o Tribunal Pleno, por maioria, concluiu que os fatos associados ao suposto delito de organização criminosa, então

RCL 31994 / DF

encaminhados à Justiça Federal em Curitiba/PR, deveriam ser submetidos, **mediante livre distribuição**, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Na ocasião, reconheceu-se a prevenção da 10ª Vara Federal apenas em relação aos fatos imputados a ANDRÉ SANTOS ESTEVES, em razão da apontada prévia existência de investigação naquele Juízo.

A apuração, com exceção a ANDRÉ SANTOS ESTEVES, foi **livremente distribuída** à 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

No âmbito do aludido Juízo, segundo aduz a defesa, o ora reclamante “foi denunciado, por supostamente pertencer a organização criminosa do denominado PMDB da Câmara”. Ao aditar a denúncia, o Ministério Público pugnou pela remessa dos autos ao Juízo da 10ª Vara Federal, alegando conexão em relação a feitos que tramitam no referido órgão jurisdicional. O pedido foi indeferido pela 12ª Vara Federal, apontando-se que o Supremo Tribunal Federal teria assentado a autonomia do crime de organização criminosa.

Em sede de conflito positivo de competência, contudo, a autoridade reclamada determinou a redistribuição dos autos à 10ª Vara Federal, em acórdão assim ementado (*grifei*):

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito positivo de competência suscitado pelo Juízo da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (10ª SJDF), que defende ser o competente, em virtude de conexão, para supervisionar os Inquéritos Policiais 48679- 55.2017.4.01.3400 e 526-54.2018.4.01.3400 (IPLs 48679-55.2017 e 526-54.2018). Hipótese em que embora o IPL 48679-55.2017 tenha sido distribuído originalmente ao Juízo Suscitante, foi objeto de redistribuição, nos termos do Provimento COGER 136, de 2018, ao Juízo da 12ª Vara da SJDF (12ª SJDF), perante o qual atualmente tramita. Parecer da PRR1 pela competência do Juízo Suscitante. 2. **Conexão entre as investigações que versam sobre a prática dos crimes de organização criminosa e das infrações penais supostamente perpetradas por essa organização.** CPP,

RCL 31994 / DF

Art. 76, I, II e III. Consequente competência do Juízo Suscitante.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante.”

Em síntese, a autoridade reclamada teria concluído que haveria “conexão entre a investigação relativa à organização criminosa e as investigações relacionadas aos crimes determinados praticados por essa organização, porquanto estamos diante da hipótese de infrações praticadas por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar”, justificando-se a atração também em relação ao delito de embarço à investigação pelo fato de que “o delito de embarço à investigação de organização criminosa visou não apenas atrapalhar a investigação desse delito, mas, também, dos crimes determinados supostamente praticados pela organização criminosa.”

Por tais razões, em sede liminar, pleiteia-se a suspensão dos “andamentos da ação penal nº 1238-44.2018.4.01.3400 em trâmite perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, até o julgamento do mérito da presente Reclamação”.

No mérito, “requer seja julgada procedente a presente reclamação, para que, reconhecido o descumprimento da decisão do Pleno deste E. STF, se reestabeleça a competência originária da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para processar e julgar a ação penal nº 1238-44.2018.4.01.3400”.

É o relatório. Decido.

2. De saída, saliento que inexistente indicação, pelo reclamante, de motivo a justificar a restrição à publicidade processual.

Consigno ainda que os Inquéritos 4.327/DF e 4.483/DF, nos quais proferido o ato supostamente descumprido, não se encontram submetidos a regime de sigilo judicial.

Ademais, a decisão ora proferida não reproduz informação que imponha exceção à exigência constitucional de publicidade dos atos judiciais.

Por tais razões, **determino, desde logo, o levantamento do sigilo dos autos.**

RCL 31994 / DF

3. Ressalto que reclamação não se presta ao amplo reexame da higidez constitucional e legal do ato impugnado, sob pena de conferir-se contornos de sucedâneo recursal ao aludido meio de impugnação, o que é fortemente repellido pela jurisprudência desta Suprema Corte.

Em idêntico sentido, menciono julgamento de lavra do ilustre decano do STF no sentido de que a reclamação *“não se qualifica como sucedâneo recursal nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, eis que tal finalidade revela-se estranha à destinação constitucional subjacente à instituição dessa medida processual”* (Rcl 4381 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2011, grifei).

Cito ainda, por relevante, trecho de ensinamento doutrinário do eminente Min. Marco Aurélio, em publicação veiculada em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim:

“Ao lado da preservação da competência, o exame a ser realizado na reclamação faz-se mediante o cotejo entre o ato impugnado e o paradigma apontado como violado. Não se confunde com a análise recursal, voltada à aferição do acerto, ou não, do entendimento lançado no pronunciamento recorrido. Descabe utilizá-la como sucedâneo de recurso ou, até mesmo, de incidente de uniformização de jurisprudência.”
(A reclamação no Código de Processo Civil de 2015 e a jurisprudência do Supremo. *In* Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização de jurisprudência. Coordenadores: Cláudia Elisabete Schwerz Cahali, Cassio Scarpinella Bueno, Bruno Dantas e Rita Dias Nolasco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 413, grifei)

Em outras palavras, o que se tem em debate não é a existência ou inexistência de conexão processual entre as apurações denominadas Patmos, Sépsis, Cui Bono? e Greenfield. O que se perquire nesta sede, a meu ver, é se a autoridade reclamada, ao reconhecer a ocorrência dessa conexão, feriu, ou não, **o prévio pronunciamento do Supremo Tribunal**

RCL 31994 / DF

Federal.

De tal modo, não se trata de reexaminar o mérito do ato reclamado, tampouco do paradigma, no qual, inclusive, **integrei corrente minoritária em determinados pontos.**

Assim, a destinação normativa da reclamação, no caso em apreço, reside precisa e exclusivamente na avaliação da eventual assimetria entre o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e o implementado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Feitos esses registros, passo ao exame do caso concreto.

4. Conforme se extrai do ato reclamado, o TRF-1ª concluiu, no caso concreto, pela presença de “[c]onexão entre as investigações que versam sobre a prática dos crimes de organização criminosa e das infrações penais supostamente perpetradas por essa organização”. Sintetizou o órgão reclamado:

“As Operações Sépsis, Cui Bono? e Greenfield versam sobre crimes determinados praticados pela suposta organização criminosa investigada na Operação Pátmos, no âmbito da Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).”

Em primeiro lugar, reconheceu-se a conexão intersubjetiva, tendo em vista que tanto o crime de organização criminosa quanto as infrações por ela praticadas teriam sido realizadas por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso (art. 76, I, CPP). Em segundo lugar, afirmou-se que o delito de embaraço à investigação teria sido perpetrado para o fim de propiciar a impunidade das infrações praticadas pela organização, a revelar, na ótica do Tribunal reclamado, a hipótese do art. 76, II, CPP. Em terceiro lugar, afirmou-se que haveria conexão probatória entre os crimes de organização criminosa e os delitos específicos praticados pela referida associação qualificada (art. 76, III, CPP).

Nos estritos limites da reclamação, que, como já adiantei, não se destina ao reexame da efetiva caracterização, ou não, de conexão processual, verifico que o ato reclamado realmente vulnera **prévio**

RCL 31994 / DF

pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

Cabe salientar, por oportuno, que o Juízo reclamado **não sopesou elementos supervenientes à deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal**. Assim, não se apontaram aspectos próprios do desenrolar de apurações que, eventualmente, poderiam, mesmo sem afrontar a decisão desta Corte, acarretar a alteração da definição da competência.

De tal modo, o que se examina, no caso concreto, é se o reconhecimento da presença de causa modificativa de competência decorrente da cogitada vinculação entre o delito de organização criminosa e as infrações concretas imputadas a esse suposto grupo colidem, ou não, com o ato paradigma.

5. Nesse contexto, rememoro que proferi decisão conjunta nos Inquéritos 4.327/DF e 4.483/DF, provimento por meio do qual remeti a apuração, quanto ao delito de organização criminosa, ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. No que toca aos delitos específicos atribuídos à cogitada organização criminosa, determinei o encaminhamento à Seção Judiciária do Distrito Federal.

A decisão unipessoal, portanto, reconheceu a autonomia entre o delito de organização criminosa e as demais infrações imputadas a seus integrantes, não se reconhecendo, sob esse fundamento, conexão processual.

Especificamente em relação à vinculação entre os delitos de organização criminosa e embaraço à investigação, ponderei o seguinte (*grifei*):

“3. No que diz respeito ao delito de **embaraço à investigação de organização criminosa**, também com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal, impõe-se a providência relativa ao desmembramento do feito em relação a Joesley Mendonça Batista, Ricardo Saud, Lúcio Bolonha Funaro, Roberta Funaro Yoshimoto, Eduardo Cosentino da Cunha e Rodrigo Santos da Rocha Loures, devendo cópia dos autos ser remetida à Justiça Federal de primeira instância, Seção

RCL 31994 / DF

Judiciária do Distrito Federal, à luz da regra de distribuição de competência prevista no art. 70 do Código de Processo Penal, pois **se trata de delito autônomo ao de pertinência à organização criminosa, não se aplicando, no ponto, o entendimento exposto alhures.**”

Referida decisão foi impugnada por meio de diversos agravos regimentais. O Tribunal Pleno, ao debruçar-se sobre o tema, decidiu:

“Preliminarmente, o Tribunal rejeitou proposta do Ministro Marco Aurélio de colherem-se os votos quanto a cada agravo regimental, separadamente. No mérito, prosseguindo no julgamento, o Tribunal: i) deu parcial provimento aos agravos regimentais de Eduardo Cosentino da Cunha, Joesley Mendonça Batista, Ricardo Saud, Geddel Quadros Vieira Lima e Rodrigo Santos da Rocha Loures, para, por unanimidade, manter o desmembramento determinado na decisão agravada, e, **por maioria, determinar a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, para livre distribuição, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator) Roberto Barroso, Rosa Weber e Cármen Lúcia (Presidente);**

Transcrevo, por relevante, segmento do voto que proferi naquela assentada:

“Cumpre esclarecer, de outra parte, que **considerando a autonomia do delito de organização criminosa, eventuais crimes praticados no âmbito desta não ensejam, necessariamente, o reconhecimento da conexão para processo e julgamento conjuntos.**

(...)

Assim, a classificação doutrinária atribuída a determinado tipo penal não tem a força, por si só, de influenciar no juízo de conveniência facultado no art. 80 do Código de Processo Penal, o qual deve ser exercido sobre os fatos em julgamento, nos quais deve ser identificado algum **elemento de**

RCL 31994 / DF

indissolubilidade entre as condutas imputadas que determine o julgamento conjunto dos agentes, o que não se verifica na hipótese em análise.

Ademais, ao examinar a questão acerca da competência para processamento da infração de embarço à investigação, assinalei que o critério de determinação da atribuição jurisdicional era o local do fato, o que não agasalha a tese do critério modificativo associado à hipótese de conexão:

“Por essa específica razão é que, no caso em análise, a parcela do procedimento voltada à apuração do delito de obstrução às investigações envolvendo o crime de organização criminosa (art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013) foi remetida para a Seção Judiciária do Distrito Federal, **em observância à regra de fixação de competência prevista no art. 70 do Código de Processo Penal**, já que os atos tendentes ao embarço das apurações foram praticados, em grande parte, na Capital Federal.

(...)

Por tal razão, tendo em vista que o suposto delito de obstrução às investigações relacionadas ao crime de organização criminosa **teria sido praticado, em grande parte, na Capital Federal**, devem os autos ser remetidos para processamento perante a Seção Judiciária do Distrito Federal.”

Durantes os debates, pontuei que *“algo é o crime de organização criminosa, coisa diversa é eventuais delitos que tenham sido praticados pela organização criminosa. Essa é a distinção que se coloca.”*

Nessa perspectiva, reitero, independentemente do acerto ou desacerto do ato reclamado, verifico que a decisão ora impugnada, ao reconhecer a conexão entre o delito de organização criminosa e as infrações específicas atribuídas aos agentes que, em tese, a integrariam, colide com a decisão tomada, por maioria, pelo Tribunal Pleno e que assentou a autonomia, inclusive para fins de competência, dessas

RCL 31994 / DF

condutas.

6. Diante do exposto, considerando o prévio pronunciamento do Tribunal Pleno acerca da matéria, **no qual integrei a corrente minoritária**, em que determinada a **livre distribuição** da apuração remetida à Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do art. 161, RISTF, **julgo, como decorrência do entendimento majoritário do Pleno, no qual restei vencido, procedente a reclamação para o fim de restabelecer o critério da livre distribuição.**

Comunique-se ao Juízo no qual tramita a Ação Penal de origem para que tome as medidas necessárias ao implemento desta decisão.

Ciência à autoridade reclamada.

Publique-se, conforme determinado no item 2 desta decisão.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

*Impresso por: 008.388.838-66 RCL31994
Em: 10/10/2018 - 08:11:48*